



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

JFRJ
Fls 345

AUTOS nº.	0502878-70.2017.4.02.5101 (2017.51.01.502878-0)
AUTOR	THIAGO DA SILVA ULLMANN
RÉU	UNIAO FEDERAL E OUTROS
JUIZ	ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Thiago da Silva Ullmann em face da União, de Michel Miguel Elias Temes Lulia, Presidente da República, e de Cristiane Brasil Francisco, Deputada Federal com o fim de que seja declarada a nulidade do Decreto que nomeou a segunda ré ao cargo de Ministra do Estado e do Trabalho, impedindo em caráter liminar, a posse agendada para o próximo dia 09.01.2018.

Como causa de pedir sustenta que o Presidente da República, através de Decreto sem número, datado de 03 de janeiro de 2018, nomeou e pretende dar posse ao cargo de Ministra de Estado e Trabalho a pessoa que, além de não reunir em seu currículo as características apropriadas à função, possui fatos desabonadores pesando contra sua imagem, os quais seriam capazes de ofender a moralidade administrativa.

Segundo a exordial, a Deputada teria praticado pessoalmente graves violações das leis trabalhistas comprovadas em pelo menos duas demandas judiciais. Em ambos os casos houve a falta de reconhecimento formal do vínculo empregatício dos motoristas particulares da Deputada e os funcionários teriam sido submetidos a jornadas exaustivas. Nesse sentido, parece ofender o juízo médio de razoabilidade dar-lhe atribuições próprias de autoridade cuja incumbência será fiscalizar o cumprimento de normas que ela própria demonstrou não respeitar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

JFRJ
Fls 346

Com base no acima narrado, o autor entende que o ato impugnado seria nulo por violar o artigo 37, caput da Constituição Federal, além dos artigos 2º, letras *c*, *d*, e *e* parágrafo único e artigo 4º, I da Lei 4.717/65.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor da presente ação popular reside no Município de Magé, fato que fixa a competência dessa Vara Federal, nos termos do artigo 7º da Lei 4.717/65 c/c artigo 109, I e §2º da Constituição Federal.

Pondero, ademais, que, embora tenha sido veiculada na imprensa a notícia da propositura de outras ações idênticas no estado do Rio de Janeiro, não há informação nos autos de ação proposta anteriormente à presente.

Quanto ao pedido de tutela provisória, passo a tecer as seguintes considerações.

Conforme enumerado pelo autor, haveria a violação dos seguintes artigos na nomeação em testilha:

Constituição Federal. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. “Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

JFRJ
Fls 347

c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

“Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.”

Em face dos artigos acima, verifico que a concretização do previsto no artigo 37, em relação ao conceito de moralidade no caso em apreço, segundo o autor, se faz através dos enunciados relativos à Lei 4.717/65. Nesses termos, passo a analisar cada uma das hipóteses invocadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

JFRJ
Fls 348

A nulidade decorrente da ilegalidade do objeto não se aplica ao caso em apreço, visto que não há norma legal que vede a nomeação de Ministro do Estado e do Trabalho de pessoa que tenha sido condenada anteriormente em ação trabalhista, por mais inapropriado que tal possa parecer.

Quanto à inexistência de motivos, sua incidência se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. Na hipótese dos autos, a violação ao referido dispositivo se confundiria com a previsão do artigo 4º do mesmo diploma legal, pois, segundo o autor, a Deputada seria pessoa sem qualificação adequada para o cargo em questão, além de possuir condenações trabalhistas que indicariam o seu desapareço pelas normas de proteção ao trabalhador.

A Constituição Federal, em seu artigo 87, determina que os Ministros de Estado serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Nos termos do inciso I do artigo 84, compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado.

Como já ressaltado anteriormente, não há norma que determine a impossibilidade de nomeação de pessoa com condenações trabalhistas ou que não possua experiência na matéria relativa ao Ministério ao qual será nomeada. Atendidos os requisitos constitucionais, quais sejam, ser o nomeado maior de vinte e um anos, brasileiro e estar no exercício de seus direitos políticos, há discricionariedade do Presidente da República em escolher o nome que entenda mais adequado.

A possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário de atos discricionários da Administração Pública apenas se justifica em hipóteses excepcionais, em que há evidente violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de clara violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

JFRJ
Fls 349

No caso dos autos, embora seja de todo inconveniente a nomeação de pessoa sem experiência na matéria e que já demonstrou pouco apreço ao respeito aos direitos trabalhistas de terceiros, entendo que não se trata de caso apto a ensejar a ingerência desse magistrado em temas afetos a própria forma de funcionamento da República. Não entendo possível que a disfunção no funcionamento de um dos Poderes possa ser substituída por decisões judiciais. Caso contrário, seria possível a impugnação de quaisquer nomeações por desafetos políticos ou por questões ideológicas, o que criaria grande insegurança na administração da coisa pública.

Nesse sentido, aliás, transcrevo, decisão proferida por magistrado federal em questão semelhante:

Conclui este Juízo, assim, que à míngua de regramento que impeça a nomeação destes suspeitos de crimes, para o exercício de cargos públicos elevados como estes de ministros de estado, a crítica às nomeações deve-se dar por meio da opinião pública, por meio das gestões políticas, por meio até mesmo da população, nas ruas, como foi observado, no passado recente, em protestos contra os desmandos do governo federal. Não por meio de decisões jurisdicionais. Não cabe a este Juízo, nesta ação, no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, realizar tal ingerência no Poder Executivo, por meio desta ação popular. O precedente invocado, do MS nº34.070/DF, mais especificamente a decisão monocrática do Sr. Ministro Gilmar Mendes, no caso envolvendo a nomeação do ex-presidente da República Luis Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, não serve de referência ou paradigma para este Juízo Federal neste caso, por uma singela razão: tratam-se de casos distintos. No paradigma houve invocação de desvio de finalidade para a prática da nomeação, o que não ocorre no caso em questão. Só isso é suficiente para afastar a invocação do caso anterior como “precedente”. É altamente questionável, além disso, no entender deste Juízo, esta enorme ingerência havida, no Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, por meio de um único ministro do Supremo Tribunal Federal. A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

JFRJ
Fls 350

decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, proferida no MS nº34.070/DF, não chegou a ser referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Precipitado afirmar, assim, que a decisão de um único ministro do STF reflita, no momento atual, o posicionamento da Suprema Corte Brasileira.¹

Da mesma forma, em relação ao desvio de finalidade indicado pelo autor, não há narrativa nesse sentido na exordial e, por mais que existam notícias na imprensa de que a nomeação em testilha visou à obtenção de votos na futura Reforma da Previdência, não há provas concretas de tal fato nos autos. Em verdade, como já ressaltado, em nosso ordenamento jurídico atual, não cabe ao magistrado o papel de substituto das autoridades eleitas na atuação discricionária das mesmas.

Por todas as razões expostas, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Citem-se os réus para contestar, no prazo de vinte dias, conforme previsão do art. 7º, IV, da Lei 4.717/65.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 7º, I, "a", c/c art. 6º, §4º, da Lei n. 4.717/65).

Intimem-se.

Magé, 8 de janeiro de 2018.

ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Juiz Federal

¹ Decisão proferida nos autos da ação popular nº 5003841-35.2016.4.04.7104/RS, Vara Federal de Passo Fundo, Juiz Federal Rafael Castegnar Trevisan.